DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5193/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17610/2013
PROTOCOLO	: 1452789
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 243/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 243/2013, entre o Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com a empresa M.M. Clínica Médica S/S LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de consultas médicas de ortopedia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Bataguassu, bem como da execução financeira da contratação.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Acórdão AC01-1718/2016 (peça 30, fl. 798-800), o qual decidiu nos seguintes termos:

> Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:
>
> I – da inexigibilidade da licitação (primeira fase) para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 243/2013;
>
> II – do Contrato Administrativo n. 243/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda. ME.

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 4068/2020 (peça 42, fls. 858-862), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, decido no sentido de:
>
> I - declarar a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 243/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu, Fundo Municipal de Saúde e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda. - ME (, com fundamento na regra do art. 121, III § 4° da Resolução Normativa n. 98 de 5 dezembro de 2018 e com o art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

> II - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 243/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu, Fundo Municipal de Saúde (e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018;
>
> III – aplicar multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina Júnior, Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> (...)

– Acórdão AC00 – 671/2022 (peça 50, fl. 870-875), o qual decidiu nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO:
>
> I – pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;
>
> II - no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK-4068/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2854, do dia 18 de junho de 2021 (TC/17610/2013), nos termos e fundamentos em que foi posta;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fl. 877-878;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 5435/2023 (peça 55, fl. 881-882), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 5435/2023 (peça 55, fl. 881-882), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17610/2013, determinando o

seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular 4068/2020, integralmente mantida pelo Acórdão 671/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV